

2) O artigo 73.º do Regulamento n.º 1408/71, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento n.º 118/97, deve ser interpretado no sentido de que, se a concessão de uma prestação como o subsídio de guarda de crianças no domicílio em questão na causa principal depender da residência efectiva da criança no território do Estado-Membro competente, esta condição deve ser considerada como estando satisfeita quando a criança resida no território doutro Estado-Membro.

(¹) JO C 335 de 25.11.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 14 de Novembro de 2002

no processo C-411/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt): Felix Swoboda GmbH contra Österreichische Nationalbank (¹)

(«Contratos públicos de serviços — Directiva 92/50/CEE — Âmbito de aplicação material — Mudança de um banco central — Contrato que tem por objecto simultaneamente serviços enumerados no anexo I A da Directiva 92/50 e serviços enumerados no anexo I B da mesma directiva — Predominância, em termos de valor, dos serviços enumerados neste anexo I B»)

(2002/C 323/20)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-411/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesvergabeamt (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Felix Swoboda GmbH e Österreichische Nationalbank, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans (relator), D. A. O. Edward, P. Jann e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: M.-F. Contet, administradora, proferiu em 14 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) A determinação do regime aplicável aos contratos públicos de serviços compostos, parcialmente, por serviços enumerados no anexo I A da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços e, parcialmente, por serviços enumerados no anexo I B da referida directiva não

depende do objecto principal desses contratos e efectua-se em conformidade com o critério unívoco estabelecido pelo artigo 10.º desta directiva.

2) No âmbito da adjudicação de um contrato com um objectivo único mas composto por serviços múltiplos, a classificação destes serviços nos anexos I A e I B da Directiva 92/50, longe de privar esta do seu efeito útil, está em conformidade com o sistema previsto pela referida directiva. Quando, após a classificação assim efectuada por referência à nomenclatura comum dos produtos das Nações Unidas, o valor dos serviços enumerados neste anexo I B ultrapasse o dos serviços enumerados neste anexo I A, não existe, na esfera jurídica da entidade adjudicante, a obrigação de separar do contrato em causa os serviços visados no referido anexo I B e de celebrar, quanto a estes, contratos separados.

3) Compete ao órgão jurisdicional de reenvio determinar o regime aplicável ao contrato que constitui o objecto do processo principal com base no artigo 10.º da Directiva 92/50, verificando, nomeadamente, a correspondência entre os serviços que compõem este contrato e os números de referência da nomenclatura de classificação comum dos produtos das Nações Unidas. Em qualquer caso, a categoria 20 do anexo I B da referida directiva não pode ser interpretada no sentido de incluir também os serviços de transportes terrestres como tais, estando estes referidos explicitamente na categoria 2 do anexo I A desta directiva.

(¹) JO C 28 de 27.1.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 14 de Novembro de 2002

no processo C-435/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Dioikitiko Protodikeio Rodou): Geha Naftiliaki EPE e o. contra NPDD Limeniko Tameio DOD/SOU, Elliniko Dimosio (¹)

(«Transportes — Transportes marítimos — Livre prestação de serviços — Restrição — Regulamentação nacional, aplicável a todos os prestadores de serviços independentemente da nacionalidade, que faz uma distinção entre os transportes internos ou intracomunitários e os transportes com destino a um país terceiro»)

(2002/C 323/21)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-435/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pelo Dioikitiko Protodikeio Rodou (Grécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Geha Naftiliaki EPE, Total Scope NE, Stavros Georgios, Afoi Charalambis OE, Anastasios Charalambis, Nicolaos Sarlis, Dimitrios Kattidenios, Antonios Charalambis, Vassileios Dimitracopoulos e NPDD Limeniko Tameio DOD/SOU, Elliniko Dimosio, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e Estados-Membros para países terceiros (JO L 378, p. 1, e rectificação publicada no JO 1987, L 93, p. 17), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, C. Gulmann, F. Macken, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 14 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e Estados-Membros para países terceiros, proíbe a aplicação, num Estado-Membro, de taxas portuárias distintas para as ligações internas ou intracomunitárias e para as ligações entre um Estado-Membro e um país terceiro, se esta diferença não estiver objectivamente justificada.
- 2) O facto de impor aos passageiros dos navios que façam escala ou tenham como destino final portos de países terceiros taxas portuárias diferentes das impostas aos passageiros de navios com destino a portos internos ou a portos dos Estados-Membros, sem que haja uma correlação entre esta diferença e o custo dos serviços portuários de que beneficiam estas categorias de passageiros, constitui uma restrição à livre prestação de serviços proibida pelo artigo 1.º do Regulamento n.º 4055/86.
- 3) O artigo 1.º do Regulamento n.º 4055/86 não permite a imposição para trajectos com destino a portos de países terceiros de taxas portuárias que variem em função de critérios relativos à distância destes portos ou à sua situação geográfica, se a diferença entre estas taxas não for objectivamente justificada pelas diferenças de tratamento às quais estão sujeitos os passageiros em função do seu destino ou da sua origem.

(1) JO C 45, de 10.2.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 24 de Outubro de 2002

no processo C-455/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Artigo 9.º, n.º 3, da Directiva 90/270/CEE — Protecção dos olhos e da vista dos trabalhadores — Dispositivos especiais de correcção em função da actividade desenvolvida — Transposição incompleta»)

(2002/C 323/22)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-455/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: A. Aresu) contra República Italiana (agente: U. Leanza, assistido por D. Del Gaizo, advogado), que tem por objecto obter a declaração de que:

- ao não garantir exames periódicos dos olhos e da vista a todos os trabalhadores que utilizam equipamentos dotados de visor, na acepção do artigo 2.º, alínea c), da Directiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (Quinta Directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 156, p. 14),
- ao não garantir um exame oftalmológico complementar em todos os casos em que este se revela necessário com base nos exames periódicos dos olhos e da vista e
- ao não definir as condições em que devem ser fornecidos aos trabalhadores interessados dispositivos especiais de correcção em função da actividade desenvolvida,

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 9.º, n.ºs 1 a 3, da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric (relatora) e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: